



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 509/15)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no município de São Paulo.

§ 1º São tributos municipais passíveis de desconto ou isenção:

I - IPTU;

II - ISS;

III - ITBI;

IV - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento;

V - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VII - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VIII - Contribuição de Melhoria.

§ 2º O valor do desconto e as isenções a serem concedidas serão definidos pelo Poder Executivo Municipal em legislação própria.

Art. 2º A adoção a que se refere o art. 1º desta lei deverá se efetivar junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres ou em local indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para efetivação do benefício, deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

Art. 3º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta lei, deverá o adotante enviar a cada 6 (seis) meses ao órgão municipal responsável documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis a sua dignidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º É dever do Poder Executivo Municipal:

I - realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;

II - monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no art. 3º desta lei.

III - manter o cadastro e o controle dos adotantes;

IV - orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 5º O desconto ou a isenção a que se refere o art. 1º desta lei se extingue com a morte do animal adotado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.